

GLOCK América S.A. Calle Juncal 1392
C.P. 11000, Montevideo, Uruguay

Tel.+598 2 902 2227, -28, -29
Fax. +598 2 902 2230

À
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG
Subsecretaria Central de Licitações - CELIC
A/C. Pregoeira Liege Pascotini Dresch
Avenida Borges de Medeiros, 1501 – 2º andar – Porto Alegre / RS
CEP: 90110-115
E-mail: pregoeiro-celic@seplag.rs.gov.br

Ref.: Apresentação de Contrarrazões em face do Recursos do Sr. José Luiz Boanova Filho

Pregão Presencial Internacional nº 0002/CELIC/2019 - Processo nº 18/24000000907-5

Prezada Pregoeira,

A empresa **GLOCK AMÉRICA S.A.**, por meio do seu procurador legal Franco Giaffone, devidamente qualificado e com procuração nos autos do processo em referência e de forma tempestiva, vem interpor a presente CONTRARRAZÕES em face ao recurso apresentado pelo **Sr. José Luiz BOANOVA Filho**, ante a decisão dessa douta comissão, que considerou a empresa **GLOCK AMÉRICA S.A.** habilitada no Pregão Presencial Internacional nº 0002/CELIC/2019, passando assim a fase de teste das amostras.

DAS CONTRARRAZÕES EM FACE DO RECURSO INTERPOSTO

DA VALIDADE JURIDICA DO RECURSO

Inicialmente, cumpre-nos destacar, que o Recorrente **Sr. José Luiz BOANOVA Filho** não é licitante, nem tampouco representa empresa alguma, portanto seu “recurso” não tem validade jurídica. Ainda assim, caso o fosse, precisaria ter sido aceito seu credenciamento para lhe conferir o direito de manifestar a intenção de interpor recurso.

Corroborando com esse entendimento, o edital prevê em seu item 10.3 que:

10.3. Não serão aceitos como recursos as alegações e memoriais que não se relacionem às razões indicadas pela licitante na sessão pública;

Diante dos fatos, muito embora a Recorrida não tenha a obrigação de responder a presente demanda, o faremos em respeito à Administração Pública, à digna Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul e à esta douta Comissão.

1. DA ALEGADA INFORMAÇÃO PRESENTE NO OFÍCIO 171/DLP-DLOG/19.

O Recorrente faz menção em seu recurso que as pistolas GLOCK estariam em desacordo com o que preconiza o Termo de Referência – ANEXO II do Edital em epígrafe, se respaldando no Ofício nº 171/DLP-DLOG/19 emitido pela equipe técnica e assinado pelo Ten. Cel. PM Cesar Adriano Patrício.

No referido Ofício é sugerida a revogação do presente certame, uma vez que, de forma equivocada, a assessoria do Ten. Cel. PM César Adriano Patrício, ao participar do X Simpósio de Material Bélico realizado na cidade de Fortaleza, entendeu de forma errônea, que as pistolas GLOCK também mantem a mola do percursor totalmente tensionada após o disparo.

Inicialmente, cumpre nos destacar que o entendimento inicial por parte da respectiva assessoria técnica do Ten. Cel. PM Cesar Adriano Patrício, quanto ao funcionamento das pistolas GLOCK, é totalmente equivocado, ao afirmar que a mola do percursor encontra-se totalmente tensionada após a realização de um disparo. Ressaltamos que as pistolas GLOCK são mundialmente reconhecidas por terem um sistema de funcionamento de ação dupla com percursor semitensionado.

Ao contrário do que informou a assessoria técnica ao Ten. Cel. PM Cesar Adriano Patrício, a mola do percursor das pistolas GLOCK NÃO SE ENCONTRA totalmente tensionada após o disparo, como pode ser facilmente constatado na simples observação da ilustração abaixo.

Pode-se verificar que, quando a pistola encontra-se pronta para qualquer disparo, a mola do percursor está sempre na mesma posição: semitensionada, caindo por terra a alegação da Recorrente.

A cada disparo, o “*decocking*” é feito de forma automática através do retorno do gatilho para sua posição original. O funcionamento de disparo tem sempre o mesmo curso e é sempre constante, do primeiro ao último disparo.



Pronta para disparo - “percursor semitensionado”

Sendo assim, quando a pistola encontra-se pronta para qualquer disparo (mesma posição quando no coldre), o percussor não se encontra 100% tensionado como ocorre com as pistolas da empresa **HS PRODUKT**. Portanto, ao contrário do que alega a Recorrente, as pistolas GLOCK estão em plena consonância com o exigido no item 2.2.1 do Termo de Referência.

Diante do exposto, restou provado que a informação trazida pelo Ofício nº 171/DLP-DLOG/19 não traduz o correto funcionamento das pistolas GLOCK.

Ainda neste sentido, cumpre nos destacar que foi proferido posteriormente, um segundo ofício nº 0103/DLP-DLOG/2020, firmado pelo mesmo Ten. Cel. PM Cesar Adriano Patrício, o qual realizou uma análise específica para o presente certame, dizendo que as pistolas GLOCK encontram-se dentro dos requisitos solicitados.

Outrossim, esclareceu ainda no que diz respeito ao primeiro ofício apresentado, que tais considerações, especialmente as feitas com relação a descrição do item 2.2.1 do Termo de Referência, não tem condão de ensejar a classificação ou desclassificação de quaisquer produtos ofertados, tendo apenas como intuito, a análise de eventual necessidade de adequação das especificações do item e ressaltando a necessidade de análise pessoal e “in loco” de cada armamento, a fim de efetivar pela Comissão de Análise e Parecer Técnico, se os produtos ofertados encontram-se ou não em consonância à catalogação do item.

Inobstante, cumpre nos destacar que o Ten. Cel. PM Cesar Adriano Patrício, que firma o primeiro ofício, não esteve presente no X Simpósio de Material Bélico, e portanto, entendemos que a errônea informação de que as pistolas GLOCK manteriam a mola do percussor totalmente tensionada após o disparo, foi levada à seu conhecimento, cabendo à ele, como Diretor do DLP, a responsabilidade de assinar o respectivo ofício.

A signatária, destaca ainda, que esteve presente todos os dias no X Simpósio de Material Bélico com o stand da GLOCK, e foi o responsável pela realização da palestra sobre as pistolas GLOCK em comento, sem demonstrar e afirmar, em momento algum, aquilo que consta equivocadamente no Ofício nº 171/DLP-DLOG/19.

Diante de todo o exposto, resta esclarecido que as pistolas GLOCK atendem integralmente o exigido no presente certame, bem como, corrobora com o entendimento proferido no segundo ofício da equipe técnica, também assinado pelo Ten. Cel. PM Cesar Adriano Patrício.

Importante ressaltar que, o próprio edital prevê a entrega de amostras, fato este, que pode ser constatado facilmente na Ata do dia 17.08.2020, bem como, reiterado nos termos do Ofício nº 0103/DLP-DLOG/2020, que ressalta a necessidade da Equipe Técnica realizar avaliação/testes “in loco”, para que assim possa atestar o atendimento ou não do objeto.

Sendo assim, cai por terra a infundada alegação do Recorrente, restando claro e evidente a compatibilidade das pistolas GLOCK ofertadas com o descritivo técnico presente Termo de Referência deste certame.

2. DO ALEGADO PREÇO DO VALOR DE REFERÊNCIA.

O Recorrente alega que a Administração deveria ter revalidado o valor de referência, uma vez transcorrido um lapso temporal de mais de 15 meses, e que por isso, o presente certame deveria ser anulado.

É cediço que o pregão do tipo menor preço, tem a finalidade de adquirir produtos que atendam suas necessidades e tenham o melhor preço à Administração Pública.

Ressaltamos que o valor apresentado pela empresa **GLOCK AMÉRICA S.A.** está dentro do preço de referência estipulado, não acarretando qualquer prejuízo ao erário, e estando em estrita consonância com a decisão de aceitação da proposta da Recorrida proferida pela Comissão, respaldada pelo princípio da economicidade e da eficiência.

Ante ao exposto, e em face a falta de embasamento do argumento do Recorrente, destacamos que os valores propostos pela empresa **GLOCK AMÉRICA S.A.**, e aceitos por essa douta Comissão, é de US\$ 493,78.

Ademais, conforme consta da clausula quarta do termo de Contrato, o pagamento feito para empresa estrangeira sem funcionamento no território brasileiro, será feito mediante conversão do valor apresentado em moeda estrangeira, que será realizada através de consulta à internet, no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil – SISBACEN, disponível no endereço <http://www4.bcb.gov.br/pec/conversao/conversao.asp> à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

Face a todo exposto, e diante da clareza dos termos editalícios e contratuais, não há que se falar em anulação do certame, muito menos da necessidade de revalidação do valor de referência, caindo por terra a alegação infundada do Recorrente.

DOS PEDIDOS

- a) Que **não** seja conhecido e nem provido o presente recurso apresentado pelo **Sr. José Luiz BOANOVA Filho**;
- b) Que seja conhecida e provida a presente Contrarrazões aqui apresentada pela empresa **GLOCK AMÉRICA S.A.**;
- c) Que seja mantida a empresa **GLOCK AMÉRICA S.A.** como habilitada, bem como se dê continuidade ao processo licitatório, uma vez atendidas todas as exigências legais e inexistindo qualquer prática ilegal, anticoncorrencial ou conflitantes com as normas legais brasileiras.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.



São Paulo, 25 de agosto de 2020.

 GLOCK
PERFECTION
FRANCO
GIAFFONE

GLOCK AMERICA S.A.
Franco Giaffone
Procurador Legal